



## LEI Nº 616/2011, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

**SÚMULA:** “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, Natália Félix da Frota, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tianguá-CE, para o exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV- as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- as disposições gerais.

### **CAPITULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2012 estão em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013, instituído pela Lei n.º 563/2009, de 27 de outubro de 2009.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.



**Art. 3º** - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2012, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

**§ 1º** - A elaboração e a execução da LOA 2012 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**§ 2º** - As prioridades e as metas especificadas no PPA 2010/2013 terão preferência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2012, e possuem caráter apenas indicativo, não se constituindo em limite a programação das despesas, podendo ainda ser atualizado pela Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO

#### DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

##### Seção I

##### Diretrizes Gerais

**Art. 4º** - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** - O Poder executivo divulgará pela internet:

- estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Lei Orçamentária de 2012 e seus anexos;
- créditos adicionais e seus anexos;
- execução orçamentária e financeira;

**§ 2º** - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2012, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



**§ 3º** - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 4º** - As estimativas das despesas obrigatórias de caráter continuado deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

**§ 5º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012 será dada maior prioridade:

- I- As políticas de inclusão;
- II- Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III- À austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV- A promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- V- A promoção do desenvolvimento urbano e rural
- VI- A conservação e revitalização do meio ambiente.

**Art. 5º** - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2012, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

**Parágrafo Único** - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Finanças, devidamente validados por seu titular, até 01 de julho de 2011.

**Art. 6º** - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo e seus fundos.

**Art. 7º** - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de Agosto de 2011, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º** - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 05 (cinco) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2011, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.



**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratada e precatórios judiciais, cuja deficiência das dotações iniciais se deram por conta de fatores imprevistos, como aumento do salário mínimo, aumento do piso nacional salarial, dentre outros, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

**Art. 9º** - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2012 da seguinte forma:

- I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

**Art. 10** - A LOA conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

**Art. 11** - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 12** - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I- prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.
- II- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV- Sejam voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.



§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

## Seção II

### Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

**Art. 13** – O Projeto da LOA 2012 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**Parágrafo Único** - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 14** – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

#### **Despesas Correntes**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes



### **Despesas de Capital**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Parágrafo Único** – As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos - serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 15** – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**§ 1º** – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

**§ 2º** – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

**§ 3º** – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.

**Art. 16** – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 17** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 18** – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Dívida Fundada;
- II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;



- V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII – da evolução da despesa por fonte de recursos;
- IX – da síntese da despesa por fonte de recursos;
- X – da despesa por programa;
- XI – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;
- XII – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 19** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
  - II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
  - IV – do orçamento fiscal.

**Parágrafo Único** – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 20** – No Exercício de 2012 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2011, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

- Art. 21** – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:
- I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
  - II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;
  - III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**Art. 22** – Ficam os órgãos do Poder Executivo e seus Fundos autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração,



disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

**Parágrafo Único** – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

**§ 1º** - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de servidores através de concurso público e contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 2º** - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

**§ 3º** - fica autorizada a revisão geral das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 24** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:



- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 25** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2012, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 26** – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

**Art. 27** – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá dar-se de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 28** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 29** – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art. 30** – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

**Art. 31** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

**Parágrafo Único** – Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 32** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 33** – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

## Seção II

### Da Limitação Orçamentária e Financeira

**Art. 34** – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;
- II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;
- III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 referentes a doações e convênios;

**Art. 35** – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 36** – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeita.

**Art. 37** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:



- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 38** – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 39** – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 40** – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 41** – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 42** – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45** – A execução da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§ 2º** – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 46** – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Finanças, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento, para efeito de consolidação.

**§1º** – A Secretaria de Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

**§ 2º** – A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I – produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II – produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

**Art. 47** – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta e fundos, será feita preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários do município na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

**Art. 48** – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de



I- Realizar operações de crédito, observados os limites de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF;

II- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III- Transpor, remanejar ou transferir

III- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

IV- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

**Art. 53** – O percentual dos créditos adicionais suplementares tratados no artigo anterior, não será onerado quando relacionadas aos grupos de despesas: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, precatórios judiciais, bem como amortização da dívida contratual, ou quando a fonte de recursos para fazer face a abertura de créditos adicionais suplementares ocorrer por conta do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, ou pelo excesso de arrecadação verificado, considerando ainda a tendência do exercício.

**Art. 54** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pagas pelo Executivo e Legislativo, pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 55** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da administração direta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 56** – O Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para as unidades gestoras.

**Art. 57** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 24 de junho de 2011.

**Natália Felix da Frota**  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
**DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)**

**R\$ 1**

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014					
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB			
Receita Total	87.160.945	83.064.380	0,103	93.262.210	89.065.411	0,107	98.857.942	94.409.335	0,109			
Receitas Primárias	86.550.818	82.482.929	0,100	92.609.374	88.441.952	0,001	98.165.936	93.748.469	0,108			
Despesa Total	87.160.945	83.064.380	0,103	93.262.210	89.065.411	0,107	98.857.942	94.409.335	0,109			
Despesas Primárias	86.289.335	82.233.736	0,102	92.232.587	88.174.756	0,106	97.869.362	93.465.241	0,107			
Resultado Primário	261.483	249.193	0,000	376.787	267.196	0,000	296.574	283.228	0,000			
Resultado Nominal	1.100.000	1.048.300	0,001	400.000	357.800	0,000	300.000	286.500	0,000			
Dív Pública cons.	13.700.200	13.056.290	0,017	14.200.000	13.561.000	0,016	15.000.000	14.325.000	0,016			
Dív consol. Líquida	12.100.000	11.531.300	0,014	11.700.000	11.173.500	0,013	12.000.000	11.460.000	0,013			
Nota: o cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico: BB												
<b>VARIÁVEIS - expectativas</b>												
<b>TAXA DE INFLAÇÃO - CENTRO DE META (IPCA)</b>				<b>2012</b>			<b>2013</b>			<b>2014</b>		
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL (a preços de mercado)				4,7 %			4,5 %			4,5 %		
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL (IPECE)				4,5 %			4,5 %			4,5 %		
CÂMBIO (R\$ / US\$ - projeção 2011)				5,0 %			5,2 %			5,0 %		
PROJEÇÃO PIB ESTADUAL (PIB 2010 = 78,44 BILHÕES)				2,02			2,02			2,02		
PROJEÇÃO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA				80 BILHOES			82,5 BILHOES			86,6 BILHOES		
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL - PROJEÇÃO				-1,7 %			-2,6 %			-2,6 %		
				6,22 %			7,0 %			6,0 %		

Fonte: IBGE, Banco Central, Balanço Geral 2010; relatórios da LRF 2010  
Projeções: MB Associados.

**TIANGUÁ - CE, EM 12 de abril DE 2011.**

*Natália Félix da Frota*

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
PREFEITA MUNICIPAL

AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - DEMONSTRATIVO II - 2010  
**DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)** R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	METAS		% PIB	METAS REALIZADAS		% PIB	VARIACÃO	
	PREVISTAS	% PIB		VALOR	% PIB		VALOR	% PIB
Receita Total	70.415.932	0,089	73.457.581	0,093	3.041.649	0,003		
Receitas Primárias	69.975.315	0,088	72.931.863	0,092	2.956.548	0,003		
Despesa Total	70.415.932	0,089	68.907.984	0,087	(1.507.948)	0,001		
Despesas Primárias	70.065.107	0,089	66.095.038	0,084	(3.970.069)	0,004		
Resultado Primário	-89.792	0,000	6.836.825	0,008	6.747.033	0,008		
Resultado Nominal	975.433	0,001	1.231.796	0,001	256.363	0,000		

**Fonte:**

VALORES PREVISTOS - LOA; LDO 2011  
 METAS REALIZADAS: BALANÇO GERAL, ANEXOS DA LRF  
 PIB ESTADUAL 2010: R\$ 78,44 BILHÕES

TIANGUÁ-CE, EM 12 DE ABRIL DE 2011.

*Natalia Selinda Frota*

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
 PREFEITA MUNICIPAL

AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**DEMONSTRATIVO III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ MILHARES**

ESPECIFICAÇÃO VALOR CORRENTE	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Receita Total	69.811.609	73.457.581	82.057.157	87.160.945	93.262.210	98.857.942
Receitas Primárias	64.817.193	72.931.863	80.625.757	86.550.818	92.609.374	98.165.936
Despesa Total	64.789.103	68.907.984	82.057.157	87.160.945	93.262.210	98.857.942
Despesas Primárias	64.048.824	66.095.038	81.027.157	86.289.335	92.232.587	97.869.362
Resultado Primário	470.279	6.836.825	(401.400)	261.483	376.787	296.574
Resultado Nominal	(3.697.745)	1.231.796	1.185.151	1.100.000	400.000	300.000
Dívida Pública consolidada	11.637.956	11.317.571	13.700.201	13.700.200	14.200.000	15.000.000
Dívida consolidada líquida	12.192.916	4.349.744	12.500.000	12.100.000	11.700.000	12.000.000
<b>ESPECIFICAÇÃO VALOR CONSTANTE</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
Receita Total	63.098.739	69.123.583	76.887.556	83.064.380	89.065.411	94.409.335
Receitas Primárias	58.732.525	68.628.883	75.546.334	82.482.929	88.441.952	93.748.469
Despesa Total	61.165.904	57.557.115	76.887.556	83.064.380	89.065.411	94.409.335
Despesas Primárias	60.561.686	56.988.546	75.950.556	82.233.736	88.174.756	93.465.241
Resultado Primário	(1.829.140)	6.836.825	(404.222)	249.193	267.196	283.228
Resultado Nominal	(3.697.745)	1.231.796	7.362.756	-181.200	-357.800	286.500
Dívida Pública consolidada	11.637.956	11.317.571	12.837.088	13.056.290	13.561.000	14.325.000
Dívida Consolidada Líquida	12.192.916	4.349.744	11.712.500	11.531.300	11.173.500	11.460.000

*Handwritten signature*

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 DEMONSTRATIVO IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)**

	2010	2009	2008
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
PATRIMÔNIO / CAPITAL (EXERCÍCIO ANTERIOR)	27.427.348	21.246.248	17.187.916
RESERVAS (DO EXERCÍCIO)	13.089.197	6.181.100	4.058.332
RESULTADO ACUMULADO NO EXERCÍCIO	40.516.545	27.427.348	21.246.248
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
PATRIMÔNIO / CAPITAL	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	0,00	0,00	0,00

FONTE: BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2010  
 DADOS COMPILADOS DO DEMONSTRATIVO IV - LDO 2011

TIANGUÁ-CE, EM 12 DE ABRIL DE 2011.

*Natália Félix da Frota*  
 NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
 PREFEITA MUNICIPAL

  
 AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**DEMONSTRATIVO V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)**

RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
<b>ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS</b>	0,00	0,00	0,00
<b>ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2010	2009	2008
DESPESAS DE CAPITAL - Investimentos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DECORRENTES DO REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2010	2009	2008
<b>VALOR EM R\$</b>	0,00	0,00	0,00

Consultando o anexo XIV - demonstrativo das variações patrimoniais do balanço geral, exercício de 2010, não verificamos lançamentos de baixa patrimonial, o que comprova a ausência de alienação de ativos durante o exercício anterior.

Os dados lançados em relação aos exercícios de 2008 e 2009 são os mesmo apresentados no demonstrativo V, alusivo a LDO 2011.

**TIANGUÁ-CE, EM 12 DE ABRIL DE 2011.**

*Natália Félix da Frota*

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
 PREFEITA MUNICIPAL



AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MUNICIPIO: TIANGUÁ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
DEMONSTRATIVO VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

Com respeito ao cumprimento do disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que o Poder Executivo é filiado ao REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, não se constituindo, portanto, a obrigatoriedade da elaboração do referido demonstrativo.

Tianguá-CE, em 13 de abril de 2011.



NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA  
 DEMONSTRATIVO VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

TRIBUTOS	ESTIMATIVA DA RENUNCIA	SETOR / PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2012	2013	
IMPOSTOS	SEM PREVISÃO				
TAXAS	SEM PREVISÃO				
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	SEM PREVISÃO				
<b>TOTAL</b>					

Não é pretensão do Governo Municipal para o exercício financeiro de 2012 realizar renúncia receitas na forma definida pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, conseqüentemente não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

Oportuno destacar ainda que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município não implicarão em renúncia de receita, por não comprometerem a execução orçamentária atual, mas sim, projeções de receitas futuras.

**TIANGUÁ-CE, EM 12 DE ABRIL DE 2011.**

*Natália Félix da Frota*

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
 PREFEITA MUNICIPAL

AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
DEMONSTRATIVO VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

EVENTOS	Valor previsto para 2012
Previsão de Aumento das Receitas das transferências correntes (6,22 %)	4.410.683,00
Projeção aumento de receitas tributárias - 2012	R\$ 300.000,00
<b>SALDO FINAL DA PROJEÇÃO DO INCREMENTO DA RECEITA</b>	<b>4.710.683,00</b>
<b>REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA</b>	150.000,00
<b>MARGEM BRUTA</b>	<b>4.560.683,00</b>
<b>SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA</b> (impacto de novas DOCC)	
(Outras DOCC - pessoal e encargos)	1.000.000,00
<b>MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO</b>	<b>3.560.683,00</b>

A expansão das despesas de caráter continuado poderá sofrer aumentos relacionados aos índices inflacionários previstos no Demonstrativo I, e ainda as despesas relacionadas as tarifas arbitradas pelo Governo Federal (Energia, Telecomunicações, combustíveis, água e esgoto), o reajuste salarial do funcionalismo público e a própria demanda de serviços, dentre elas a manutenção da rede escolar e dos postos de saúde municipais.

Para compensar o provável aumento das despesas a Administração adotará medidas de elevação da receita corrente, mais precisamente das receitas tributárias e das transferências constitucionais da União e do Estado.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, ou a redução da margem de endividamento atual.

**TIANGUÁ-CE, EM 12 DE ABRIL DE 2011.**

*Natalia Selim da Frota*

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
PREFEITA MUNICIPAL

AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS